



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1981 1972

ASSUNTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/72

INICIATIVA:

LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

HISTÓRICO:

ALTERANDO A REDAÇÃO DO ARTIGO III de
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.

AUTUAÇÃO

Aos 13 dias do mês de julho do ano de
mil novecentos e oitenta e dois 1972, autuo o PROJETO DE LEI
supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19 71 a 19 72

Presidente: Jorge Depes

Vice-Presidente: Arlindo Moreira Machado

1º Secretário: Luiz Gonzaga de Oliveira

2º Secretário: Moises Mattos Robles



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 19 72

ASSUNTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/72

INICIATIVA:

VEREADOR LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA

HISTÓRICO: Alteração a redação do artigo III do
Regimento Interno da Câmara Municipal.

AUTUAÇÃO

Aos 13 (treze) dias do mês de julho do ano de
mil novecentos e setenta e dois, autuo o PROJETO DE LEI
supra-citado e mais documentos que se seguem



Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões, 13/07/1972
[Signature]

(Rubrica do Presidente)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5-72

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 111 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

Art. 1º - O Artigo 111 "caput" da Resolução nº 2/71, de 15 de abril de 1971 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim), passa a ter a seguinte redação:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
Sala das Sessões, 13/07/1972
[Signature]

(RUBRICA DO PRESIDENTE)

"Art. 111 - Será considerado recesso legislativo, os períodos de 1º a 31 de julho e de 21 de dezembro a 25 de fevereiro."

Parágrafo Único - No corrente ano, excepcionalmente, o primeiro período de recesso irá do dia 15 de julho ao dia 15 de agosto.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de julho de 1972.

[Signature]

João de Almeida Brito

JUSTIFICATIVA

De acordo com o que dispõe a Emenda Constitucional nº 3, de 15 de junho de 1972, o Senado e a Câmara Federal entrarão em recesso de 1º a 31 de julho.

Tal medida veio possibilitar não só às Assembleias Legislativas, como também às Câmaras Municipais, o recesso de meio de ano, por força do disposto no art. 200, da Constituição Federal.

A presente proposição visa tão somente a adaptar o Regimento Interno da Casa ao dispositivo constitucional vigente, esperando-se, por isso, que venha a merecer a aprovação unânime dos ilustres colegas.

Sala das Sessões, 13 de julho de 1972.

[Signature]

João de Almeida Brito

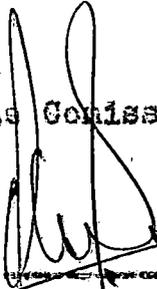
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RESOLUÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 5772.

P A R E C E R

A matéria é constitucional e legal, por este motivo aco-
mos de parecer favorável.

Sala das Comissões, 13-julho-72


Heriberto

Exto. Sr.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CACHOEIRA DE ITAPEMIRIM - ES
CEP 29300

DCN 2 - 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXVII — Nº 48

SEXTA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 1972

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3

Altera a redação do art. 29 ("caput") e a do art. 36, e seu § 1.º, da Constituição.

Artigo único O artigo 29 (caput) e o art. 36, e seu § 1.º, da Constituição, passam a ter a redação seguinte:

"Art. 29. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 5 de dezembro.

Art. 36. Não perde o mandato o deputado ou senador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital.

§ 1.º Somente se convocará suplente no caso de vaga ou nos de investidura em função prevista neste artigo. Não havendo suplente, e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato."

Brasília, em 15 de junho de 1972.
— A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: Pereira Lopes, Presidente — Luiz Braga, 1.º-Vice-Presidente — Reynaldo Santana, 2.º-Vice-Presidente — Elias Carmo, 1.º-Secretário — Paes de Andrade, 2.º-Secretário — Amaral de Souza, 3.º-Secretário — Alípio Carvalho, 4.º-Secretário; A MESA DO SENADO FEDERAL: Petrónio Portella, Presidente — Carlos Lindenberg, 1.º-Vice-Presidente — Ney Braga, 2.º-Vice-Presidente — Clodomir Milet, 1.º-Secretário — Guido Mondin, 2.º-Secretário — Duarte Filho, 3.º-Secretário — Renato Franco, 4.º-Secretário.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Pe-

trônio Portella, Presidente do Senado Federal promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 33, DE 1972

Aprova o texto da Convenção para Repressão aos Atos Ilicitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal, em 23 de setembro de 1971, com reserva ao § 1.º do artigo 14.

Art. 1.º É aprovado o texto da Convenção para a Repressão aos Atos Ilicitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal, em 23 de setembro de 1971, com reserva ao § 1.º do art. 14.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de junho de 1972. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO PARA A REPRESSÃO AOS ATOS ILÍCITOS CONTRA A SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL

Os Estados Partes na presente convenção

Considerando que os atos ilícitos contra a segurança da aviação civil colocam em risco a segurança de pessoas e bens, afetam seriamente a operação dos serviços aéreos e minam a confiança dos povos do mundo na segurança da aviação civil;

Considerando que a ocorrência de tais atos é objeto de sérias preocupações;

Considerando que, a fim de prevenir tais atos, existe uma necessidade urgente de medidas apropriadas para a punição dos criminosos;

Convieram no seguinte:

Artigo 1

1. Qualquer pessoa comete um crime se, ilegal e intencionalmente:

a) pratica um ato de violência contra uma pessoa a bordo de uma aeronave em voo se tal ato pode colocar em risco a segurança da aeronave; ou

b) destrói uma aeronave em serviço ou causa a mesma dano que a torne incapaz de voar ou possa colocar em risco a sua segurança em voo; ou

c) coloca ou faz colocar numa aeronave em serviço, por qualquer meio, um dispositivo ou substância capaz de destruir a referida aeronave, ou de causar à mesma dano que a torne incapaz de voar, ou que possa colocar em risco a sua segurança em voo; ou

d) destrói ou danifica facilidades de navegação aérea ou interfere na sua operação, se qualquer dos referidos atos é capaz de colocá-la em risco a segurança da aeronave em voo; ou

e) comunica informação que sabe ser falsa, colocando em risco desse modo a segurança de uma aeronave em voo.

Qualquer pessoa também comete um crime se:

a) tenta cometer qualquer dos crimes mencionados no parágrafo 1 do presente Artigo; ou

b) é cúmplice de uma pessoa que cometa ou tente cometer qualquer dos mencionados crimes.

Artigo 2.

Para os fins da presente Convenção:

a) uma aeronave é considerada em voo desde o momento em que todas as suas portas externas estejam fechadas após o embarque até o mo-

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº - 72

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 111 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

Art. 1º - O Artigo 111 "caput" da Resolução nº 2/71, de 15 de abril de 1971 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 111 - Será considerado recesso legislativo, os períodos de 1º a 31 de julho e de 21 de dezembro a 25 de fevereiro."

Parágrafo Único - No corrente ano, excepcionalmente, o primeiro período de recesso irá do dia 15 de julho ao dia 15 de agosto.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de julho de 1972.

Albino Benício
Albino Benício

- J U S T I F I C A T I V A -

De acordo com o que dispõe a Emenda Constitucional nº 3, de 15 de junho de 1972, o Senado e a Câmara Federal entrarão em recesso de 1º a 31 de julho.

Tal medida veio possibilitar não só às Assembléias Legislativas, como também às Câmaras Municipais, o recesso de meio de ano, por força do disposto no art. 200, da Constituição Federal.

A presente proposição visa tão somente a adaptar o Regimento Interno da Casa ao dispositivo constitucional vigente, esperando-se, por isso, que venha a merecer a aprovação unânime dos ilustres colegas.

Sala das Sessões, 13 de julho de 1972.

Albino Benício
Albino Benício

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5-72

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 111 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

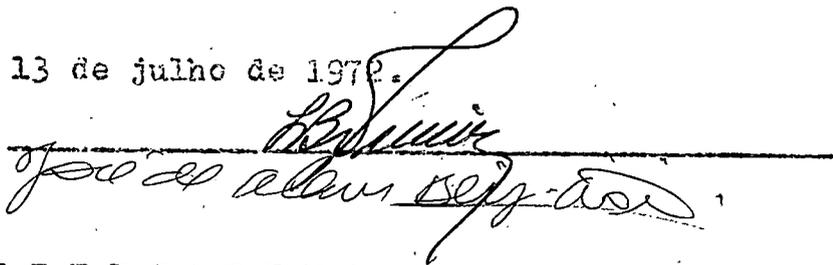
Art. 1º - O Artigo 111 "caput" da Resolução nº 2/71, de 15 de abril de 1971 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 111 - Será considerado recesso legislativo, os períodos de 1º a 31 de julho e de 21 de dezembro a 25 de fevereiro."

Parágrafo Único - No corrente ano, excepcionalmente, o primeiro período de recesso irá do dia 15 de julho ao dia 15 de agosto.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de julho de 1972.


João de Deus

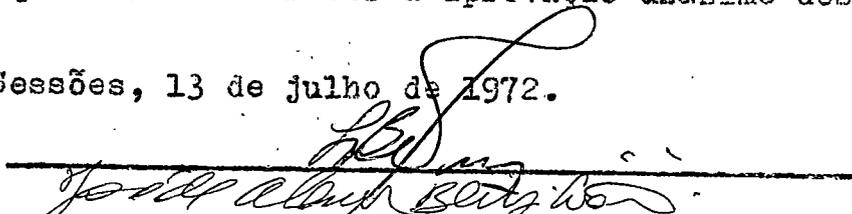
- JUSTIFICATIVA -

De acordo com o que dispõe a Emenda Constitucional nº 3, de 15 de junho de 1972, o Senado e a Câmara Federal entrarão em recesso de 1º a 31 de julho.

Tal medida veio possibilitar não só às Assembleias Legislativas, como também às Câmaras Municipais, o recesso de meio de ano, por força do disposto no art. 200, da Constituição Federal.

A presente proposição visa tão somente a adaptar o Regimento Interno da Casa ao dispositivo constitucional vigente, esperando-se, por isso, que venha a merecer a aprovação unânime dos ilustres colegas.

Sala das Sessões, 13 de julho de 1972.


João de Deus

Inclua-se na Ordem do Dia da
Sessão de hoje.
Sala das Sessões, 13/07/1972

(Rubrica do Presidente)

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 13/07/1972

Rubrica do Presidente

À REDACÇÃO

Sala das sessões, 13/07/1972

(Rubrica do Presidente)

DATA	NUMERO
13.7.72	05/72
DESTINO:	CC.100:
<i>Equipe LRES. 380cm</i>	